

MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo
Processo Adm. 232/2020
Pregão Presencial nº 83/2020

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por White Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA, , nos autos do processo ora epigrafado.

Deste modo, deverá ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Air Liquide Brasil LTDA no que diz respeito ao fornecimento dos insumos e equipamentos descrito no edital.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 5 de janeiro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELA
Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 04. 2021 – PAP/PGM/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – RAZÕES NÃO APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO . (a) faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer e que as razões escritas é mera complementação, sendo dever da Administração apreciar o recurso; (b)havendo indícios que a intenção manifesta na reunião carece de verossimilhança, deverá ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo Prefeito de Guaxupé, atuando como autoridade julgadora de segunda instância, para análise dos fatos e fundamentos relacionados ao Pregão Presencial 83/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de insumos hospitalares variados.

De acordo com a ata de abertura de 17/12/2020, após a apuração das propostas e habilitação das empresas pelo Pregoeiro, o representante de White Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA. manifestou o interesse em interpor recurso contra a habilitação de Air Liquide Brasil LTDA.

Após o encerramento da reunião foi iniciada a contagem do prazo legal de três dias para a interposição de razões escritas, mas não foram protocoladas as medidas recursais por qualquer das possíveis interessadas.

2. FUNDAMENTOS

A recorrente alegou na sessão que a participante Air Liquide Brasil LTDA. não cumpriu as exigências previstas no item 4 do descritivo integrado ao edital e ainda que as declarações de autenticações digitais seriam intempestivas.

Antes de tudo, é preciso debruçar sobre uma relevante questão procedimental. Embora tenha expressado a intenção de apresentar recurso, não foram protocoladas razões recursais escritas.

O artigo 4º da Lei 10.520, que trata da modalidade pregão, assim dispõe:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dito isto, qual deve ser a postura adotada pela Administração Pública nos casos em que a licitante apenas constar em ata seu desejo de recorrer?

Existem dois posicionamentos sobre esta matéria.

O primeiro entende que a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com o recurso, e não ocorrendo a apresentação tempestiva das razões deverá ser considerado que não houve o exercício da faculdade de recorrer.

O segundo aponta que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer e que as razões escritas é mera complementação, sendo dever da Administração apreciar o recurso.

Embora seja uma questão controversa, com base no formalismo moderado e no direito ao contraditório administrativo, entende-se que o recurso deverá ser apreciado quando a intenção registrada em ata trouxer elementos suficientes para a sua apreciação.

Cite-se o fundamento deste posicionamento segundo a lição do jurista Jair Eduardo Santana:

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipicadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no pregão – parte II. Revista O Pregoeiro. Curitiba. Abril 2007. p. 12)

Em relação o primeiro ponto abordado pela recorrente, de que a vencedora não atenderia às exigências do descritivo, a análise dos documentos acostados ao processo demonstra que todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

Registre-se que a falta de razões escritas, nas quais a subscritora deveria aprofundar os motivos do seu inconformismo, compromete completamente a análise da tese da recorrente.

Também não merece êxito a segunda tese suscitada pois as certidões e declarações apresentadas estão de acordo com os padrões legais exigidos, e possuem certificação ICP Brasil. Sua veracidade, inclusive, pode ser constatada através das chaves impressas no próprio documento.

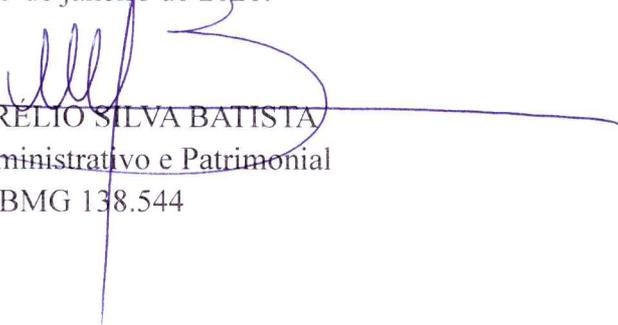


3. CONCLUSÃO

Por qualquer ângulo que se analise a questão é possível concluir que o recurso possui caráter meramente protelatório e que buscam somente expressar o inconformismo da recorrente, sem apresentar fundamentação razoável.

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso.

Guaxupé, 5 de janeiro de 2021.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OABMG 138.544

